

TRE - SECÇÃO DO EXPEDIENTE						
PAUTA EM	ANOTADO	COMUNICADO	ACORDÃO	ASSINAT.	REQ.	PUBLIC.
/	/					

Tribunal Regional Eleitoral — Pernambuco

PROCESSO N.º **327** / 71

CLASSE XIII
DIR. J. P. S.
Reg. e Cancelamento



DISTRIBUIDO AO EXMO. SNR. Dr. HOMERO FREIRE

a ZONA - RECIFE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO



ASSUNTO : Com base nas Leis 5682 e 5697/71 comunica a designação de Comissões Provisórias para os municípios de Amaragi e Palmares, requerendo o registro respectivo.

AUTUAÇÃO



Aos vinte e nove dias do mês de outubro

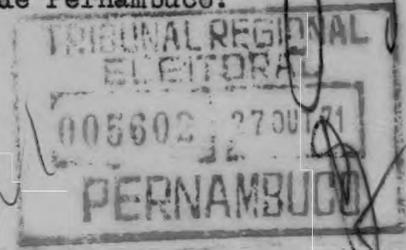
do ano de mil novecentos e ~~sessenta~~ setenta e um nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco e na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, autuei os documentos que se seguem.

Eu, [Signature]
Diretor Geral da Secretaria, subscrevo o presente termo.

Movimento Democrático Brasileiro (M D B)

Sede: Av. Conde da Boa Vista, 1090 — Fone n.º _____

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:



O Movimento Democrático Brasileiro em Pernambuco, pelo seu Presidente abaixo assinado, com a presente vem comunicar a V. Excia. e a esse Colendo Tribunal que, por deliberação da Comissão Executiva Regional, convocada para o dito fim conforme Edital publicado à pág. 5711 do Diário Oficial de 9 de outubro de 1971, designou, nos termos da lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da lei nº 5.697, e do art. 67 da Resolução nº 9058 de 3 de setembro de 1971 do Tribunal Superior Eleitoral, Comissões Provisórias para os Municípios de AMARAGI e PALMARES, fazendo as comunicações aos Juizes Eleitorais competentes.

As Comissões são as seguintes:

AMARAGI: José Teixeira de Araújo - Presidente, Título Eleitoral nº 656; José Américo de França, Título Eleitoral nº 1081; Amaro Eugênio da Silva, Título Eleitoral nº 5778; Antônio Apolônio do Nascimento, Título Eleitoral nº 3342; Severino Amaro da Silva, Título Eleitoral nº... 2716.

PALMARES: José Carneiro de Siqueira - Presidente, Título Eleitoral nº 21; José da Paz Monteiro, Título Eleitoral nº 1072; João Soares da Silva, Título Eleitoral nº 6734; José Luiz Sukar, Título Eleitoral nº 3760; João Cosme de Lima, Título Eleitoral nº 253.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos não fala expressamente do registro das ditas Comissões Provisórias, mas por analogia legis com o art. 71, I, da Resolução 9058 do T.S.E., requer a V. Excia. o registro das ditas Comissões e a subsequente publicação no Diário Oficial.

Recife, 27 de outubro de 1971.

Luiz Pinto Ferreira

Luiz Pinto Ferreira

Presidente do M.D.B. em Pernambuco

Registros (?) Registros (?)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

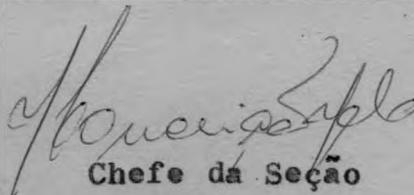
INFORMAÇÃO

1. Não consta, no fichário desta Seção, Diretórios Municipais do MDB nos municípios de Amaragi e Palmares.
2. Estabelece o art. 59, da Lei nº 5.682/71, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 5.697 de 27 de agosto de 1971:

"Art. 59 Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de sete (7) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa (90) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, - sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta (60) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais."

Recife, 4 de novembro de 1971


Chefe da Seção

LG/

4
[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Recife, 29 de outubro de 1971

EU,

Diretoria da Secretaria, subscrevo o presente termo.

Dist. ao Exmo. Sr.

Prof. Homero Freire

Recife, 04 de novembro de 1971

[Handwritten signature]
Presidente

DATA

Nesta data recebi os autos com a distribuição supra.

Recife, 05 de novembro de 1971

Eu,

Diretor da Secretaria, subscrevo este termo.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. snr.

Recife, 5 de novembro de 1971

Eu,

Diretoria da Secretaria, subscrevo o presente termo.

Dê-se vista ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional.

Recife, _____ de _____ de 19 _____

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data recebi os autos com *deparh*
Recife, *25* de *março* de 19 *71*

Eu, _____

Diretor da Secretaria, subscrevo este termo.

VISTA

Nesta data recebi os autos com vista ao Exmo. Sr. Dr.
Procurador Regional.

Recife, *25* de *março* de 19 *71*

Eu, _____

Diretor da Secretaria, subscrevo este termo.

O parecer em separado.
Recife, _____ de _____ de 19 _____

Procurador Regional

CONCLUSÃO
JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos _____

que em seguida se vê.

Recife, _____ de _____ de 19 _____

Eu, _____

Diretor da Secretaria, subscrevo o presente termo.

li expa. 5/11/71
Cesario Alves
procurador oficial

-5-

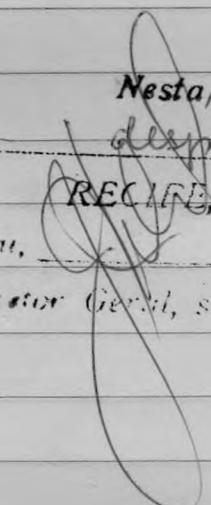
DATA

Nesta data recebi os autos com 0

despacho supra

RECIFE, 05 de Novembro de 1971

Fu,


Diretor Geral, subscrevo o presente termo.

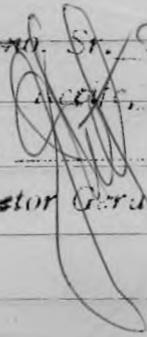
CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao

Exmo. Sr. Dr. Homero Freire

RECIFE, 05 de Novembro de 1971

Fu,


Diretor Geral, subscrevo o presente termo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
PERNAMBUCO

Processo nº 327/71

Classe XIII

DIRETÓRIOS

Recife

Requerente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo nº 327/71 - Classe XIII, em que o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), pelo presidente do seu Diretório Regional em Pernambuco requer o registro das Comissões nomeadas provisoriamente por aquela agremiação partidária para os municípios de Amaragi e Palmares, deste Estado de Pernambuco.

É o voto do Relator:

A Lei Orgânica dos partidos políticos, e, conseqüentemente, a Resolução do T.S.E. nº 9.058/71, não exigem registro das comissões provisórias.

Nem seria de exigir, pois o registro pressupõe a efetividade jurídica dos órgãos do partido (art. 17, da Lei nº 5.682/71), ao passo que as comissões provisórias, como o nome indica, são entidades destinadas a apenas tomar medidas práticas para a estruturação do partido (arts. 8º, 9º, 15, 16 e 59, da Lei 5.682/71, os dos primeiros e o último com a redação dada pela Lei nº 5.697/71).

Em face do exposto, voto no sentido do indeferimento do pedido.

A C O R D A M ,

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, unanimemente, em indeferir o pedido.

Publique-se, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 6 de dezembro de 1971.

GB *[assinatura]* - Presidente -
 HF *[assinatura]* - Relator -
 ALG *[assinatura]*

João de Deus
Carlos Alberto Pedrosa

Fui presente:
Carvalho
Proc. Regional

CERTIDÃO
Certifico que esta decisão foi publicada no Diário da Justiça do Estado em 30 de maio de 1962.
Eu, *Carvalho*
Chefe do Expediente, subscrevo o presente termo.

REGISTRO
Registrado o Acórdão a fls. 34
do Livro n.º 39/XII
Recife, 30 de maio de 1962
Vefede Galvão de Barros

A decisão passou em julgado
Recife, 05 de junho de 1962
Carvalho

ARQUIVE-SE
EM 05 / Junho / 1962
af

SESSÃO DE

06.12.71

JULGAMENTO

o pedido unanimemente indeferido

of. nº 8/SE - 10-1-72

ANOTADO :